



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Autoriza a inclusão voluntária do tipo sanguíneo e fator Rh nos documentos oficiais de identificação civil e de habilitação, mediante comprovação laboratorial, e estabelece diretrizes para utilização em situações de emergência médica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza a inclusão, de forma voluntária, do tipo sanguíneo e fator Rh nos documentos oficiais de identificação civil e de habilitação em todo o território nacional.

Art. 2º A informação poderá constar:

- I – na Carteira de Identidade Nacional (CIN)
- II – na Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
- III – em documentos digitais oficiais
- IV – em aplicativos oficiais de identificação digital





CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO VOLUNTÁRIA

Art. 3º A inclusão do tipo sanguíneo será facultativa ao cidadão.

§1º A inclusão dependerá da apresentação de:

- I – exame laboratorial válido
- II – laudo emitido por profissional habilitado
- III – documento expedido por hemocentro
- IV – comprovante de tipagem sanguínea certificada

§2º A ausência da informação não poderá gerar qualquer restrição de direitos.

Art. 4º O cidadão poderá solicitar:

- I – inclusão
- II – alteração
- III – exclusão
- IV – atualização da informação a qualquer tempo.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE





Art. 5º A informação terá finalidade exclusivamente:

I – médica

II – emergencial

III – pré-hospitalar

IV – hospitalar

V – humanitária

Art. 6º A informação não substitui exames confirmatórios obrigatórios antes de transfusão.

Parágrafo único. O uso será auxiliar e informativo.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 7º A informação sobre tipo sanguíneo será considerada dado pessoal sensível de saúde.

Art. 8º O tratamento da informação observará:

I – Lei Geral de Proteção de Dados

II – sigilo médico

III – finalidade emergencial

IV – uso restrito à saúde





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A União, Estados e Distrito Federal poderão adequar seus sistemas de emissão documental.

Art. 10º. A informação poderá constar:

I – no verso do documento

II – em campo específico

III – em QR Code

IV – em formato digital

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor após 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Em situações de emergência médica, o tempo é fator determinante entre a vida e a morte. Em acidentes graves, cirurgias urgentes, atendimentos pré-hospitalares e situações de trauma, a identificação rápida do tipo sanguíneo pode contribuir significativamente para decisões médicas imediatas.





A presente proposição estabelece medida simples, voluntária e de baixo custo: permitir que o cidadão inclua seu tipo sanguíneo nos documentos oficiais.

A proposta não cria obrigação, não impõe custos, não interfere na liberdade individual.

Apenas cria uma ferramenta auxiliar para salvar vidas.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196 da Constituição Federal nos mostra que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.”.

A medida proposta insere-se exatamente nesse comando constitucional, ao reduzir riscos em atendimentos emergenciais.

O direito à vida, previsto no art. 5º da Constituição, também fundamenta a proposta. Toda política pública que contribua para preservação da vida encontra respaldo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que políticas públicas voltadas à proteção da vida e da saúde possuem prioridade constitucional e legitimidade legislativa.

A jurisprudência reconhece que o Estado pode adotar medidas administrativas destinadas a facilitar atendimento médico emergencial, desde que respeitados a voluntariedade, a privacidade, a proteção de dados e a finalidade legítima.





Todos esses requisitos estão presentes no projeto.

Do ponto de vista doutrinário, o princípio da prevenção sanitária orienta que o Estado deve adotar medidas que reduzam riscos à saúde antes da ocorrência do dano.

A inclusão do tipo sanguíneo nos documentos antecipa informação crítica, reduz o tempo de resposta médica, facilita a triagem emergencial e auxilia as equipes pré-hospitalares.

Embora a transfusão de sangue exija confirmação laboratorial, a informação prévia pode auxiliar na triagem inicial, na organização hospitalar, no preparo de bolsas compatíveis, nas decisões rápidas em trauma e atendimento em locais remotos.

Além disso, a proposta gera benefícios indiretos relevantes, pois estimula a população a conhecer seu tipo sanguíneo, fortalece campanhas de doação de sangue, aumenta conscientização sobre hemocentros, facilita identificação em emergências coletivas e auxilia resgates em áreas sem prontuário eletrônico.

A medida já é adotada em diversas localidades e defendida por profissionais de saúde como instrumento auxiliar.

Outro ponto importante é que essa inclusão é voluntária. O cidadão decide se quer ou não.

Isso afasta qualquer alegação de violação à privacidade.

Além disso, a proposta exige comprovação laboratorial, evitando erro de informação.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Também respeita a Lei Geral de Proteção de Dados, classificando a informação como dado sensível.

Assim, o projeto atende simultaneamente o direito à vida, o direito à saúde, a proteção de dados, a voluntariedade a segurança jurídica e o interesse público.

Trata-se de política pública simples, eficiente e de alto impacto social, sem aumento relevante de custo, sem burocracia, sem interferência na liberdade individual, mas com potencial concreto de salvar vidas.

Cada minuto conta em uma emergência.

Ter o tipo sanguíneo disponível pode significar a diferença entre a vida e a morte, o tempo e atraso, o socorro rápido ou tardio.

Esta proposta oferece ao cidadão a possibilidade de contribuir com sua própria segurança e com a eficiência do atendimento médico.

Diante do relevante interesse público, constitucionalidade e impacto positivo à saúde, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

